

§ 3º As revisões do planejamento estratégico integrado devem ser realizadas anualmente durante os dois primeiros meses de cada exercício, sendo os objetos dessa revisão as metas e seus respectivos indicadores, e iniciativas estratégicas.

§ 4º O Ministério do Meio Ambiente e suas entidades vinculadas, observando as novas competências definidas neste artigo para o CG-MMA e Comitês Internos de Governança, devem promover a revisão das Portarias que tratam das competências dos referidos colegiados, de modo a alinhar o conteúdo dos normativos.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º Deve-se realizar o alinhamento do Planejamento Estratégico com os demais instrumentos de gestão e prestação de contas do Ministério do Meio Ambiente e de suas entidades vinculadas, a saber:

- I - Estratégia Federal para o Desenvolvimento do Brasil;
- II - Planos Plurianuais - PPA;
- III - Avaliações de desempenho Individual e Institucional;
- IV - Relatório de Gestão;
- V - Prestação de Contas do Presidente da República; e
- VI - Mensagem Presidencial.

Art. 8º Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação dos dispostos desta Portaria serão dirimidos pela Secretaria-Executiva do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 9º Ficam revogadas:

- I - a Portaria MMA nº 310, de 4 de agosto de 2017, que institui o Planejamento Estratégico do Ministério do Meio Ambiente;
 - II - a Portaria ICMBio nº 61, de 20 de fevereiro de 2017, que disciplina a elaboração, implantação, monitoramento e gestão do Planejamento Estratégico, no âmbito do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio;
 - III - a Portaria ICMBio nº 263, de 18 de abril de 2017, que dispõe sobre as atribuições do Comitê Assessor de Apoio ao Planejamento e Gestão Estratégica no âmbito do ICMBio;
 - IV - a Portaria Ibama nº 16, de 10 junho de 2016, que institui o Modelo de Gestão do Planejamento do Ibama;
 - V - a Portaria Ibama nº 20, de 08 agosto de 2016, que aprova o Plano Estratégico do Ibama para o ciclo 2016-2019; e
 - VI - a Portaria JBRJ nº 14, de 31 de janeiro de 2017, que publica o Planejamento Estratégico do JBRJ para o triênio 2017-2018-2019.
- Art. 10. Esta Portaria entra em vigor sete dias após a data de sua publicação.

RICARDO SALLES
Ministro de Estado do Meio Ambiente

HOMERO DE GIORGE CERQUEIRA
Presidente do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio

EDUARDO FORTUNATO BIM
Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama

ANA LÚCIA DE SOUZA SANTORO
Presidente do Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro - JBRJ

PORTARIA Nº 267, DE 18 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre a implementação do Sistema Conta, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente.

O MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e o que consta do Processo Administrativo nº 02000.007818/2019-05, resolve:

CAPÍTULO I
DA FINALIDADE

Art. 1º Instituir o Sistema Conta, como ferramenta de gestão, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 2º O presente instrumento tem por finalidade estabelecer regras quanto: ao uso do Sistema Conta, ao gerenciamento das informações das temáticas orçamentária, financeira, de gestão contratual e fiscalização de contratos, bem como a definição dos setores responsáveis pelo seu uso.

CAPÍTULO II
DA DEFINIÇÃO

Art. 3º O Sistema Conta é um sistema desenvolvido, internamente, pela Advocacia Geral da União - AGU e disponibilizado ao Ministério do Meio Ambiente, visando o gerenciamento das informações relativas à gestão financeira, contratual e à execução dos contratos firmados pelo órgão.

Art. 4º Tem como propósito o controle e a uniformização das informações financeira e contratual, proporcionando celeridade na busca da informação e subsídios importantes para a tomada de decisão em todas as esferas de gestão.

Art. 5º O sistema é dividido em dois módulos, ou seja, Gestão Financeira e Gestão de Contratos, por meio dos quais os setores responsáveis gerenciarão as informações relativas aos contratos, atualizarão a base de dados, periodicamente, e as disponibilizarão a todos os usuários cadastrados.

Art. 6º As informações constantes desses módulos estarão disponíveis, ao público externo, de forma resumida, por meio do Sítio Eletrônico do Ministério do Meio Ambiente, cumprindo o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 7º No que concerne ao módulo Gestão Financeira, além das informações estarem disponíveis no Sítio Eletrônico do Ministério do Meio Ambiente, esse módulo está pertinente ao disposto no art. 5º e no inciso XIV, do art. 40, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e à Instrução Normativa nº 02/MPOG, de 6 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a observância, da ordem cronológica de pagamento, das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços.

Art. 8º Com relação ao módulo Gestão de Contratos, estarão disponíveis ao público externo, a relação dos profissionais terceirizados e os principais documentos de cada contratação (Edital, Termo de Referência, Proposta, Contrato, Termo Aditivo, Termo de Apostilamento, Garantia e Portaria de nomeação dos fiscais).

CAPÍTULO III
DOS RESPONSÁVEIS PELO SISTEMA CONTA

Art. 9º São responsáveis pelo gerenciamento do Sistema Conta:

- I - a Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração - SPOA;
 - II - a Coordenação-Geral de Compras e Contratos - CGCC.
- Art. 10. A CGCC fica incumbida, também, de:
- I - fomentar o uso correto do Sistema Conta;
 - II - prestar orientação e treinamento aos usuários para sua correta utilização;
 - III - realizar, sempre que necessário, estudos em conjunto com a AGU para o aperfeiçoamento do sistema; e
 - IV - autorizar as inclusões e exclusões de usuários e definição de perfis no Sistema Conta.

Art. 11. Deverão fazer uso do Sistema Conta:

- I - a Coordenação de Administração de Contratos - COAC; e
- II - todos os Gestores e Fiscais dos contratos firmados pelo Ministério do Meio Ambiente.

Art. 12. Compete à Coordenação de Administração de Contrato a gestão das informações contratuais, visando à atualização de todos os dados referentes aos contratos.

Art. 13. Compete aos fiscais de contratos, além do previsto em legislação específica:

- I - alimentar o Sistema com todas as informações relativas às ocorrências identificadas no decorrer da execução dos contratos;

- II - atualizar a lista dos profissionais terceirizados, mensalmente, quando se tratar de contrato com dedicação exclusiva de mão-de-obra; e

- III - inserir, no Sistema Conta, as faturas a serem pagas, após os recebimentos provisórios e definitivos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos.

CAPÍTULO IV
DO ACESSO

Art. 14. Cabe à CGCC autorizar o acesso dos servidores ao Sistema Conta, após a devida designação pelos respectivos Coordenadores Gerais ou, no caso dos responsáveis pela fiscalização dos contratos, pela autoridade competente, por meio da publicação de portaria específica de designação em Boletim de Serviço.

Parágrafo único. A permissão para o primeiro acesso será encaminhada, por e-mail, para criação de login e senha, quando da definição do perfil do usuário.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. A utilização do Sistema Conta será obrigatória, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, a todos os setores responsáveis por gestão orçamentária, financeira, contratual e execução de contratos.

Art. 16. Os servidores que tiverem acesso às informações registradas no Sistema, ou que delas façam uso, deverão zelar pela sua integridade e fidedignidade, além do sigilo correspondente, de acordo com a legislação específica.

Art. 17. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO SALLES

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 244, DE 16 DE JUNHO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 10.221, de 5 de fevereiro de 2020, e o que consta do Processo nº 48370.000677/2019-84, resolve:

Art. 1º Aprovar o Manual de Operacionalização que estabelece os critérios técnicos, financeiros, procedimentos e prioridades que serão aplicados no Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica na Amazônia Legal - Mais Luz para a Amazônia, na forma do Anexo à presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BENTO ALBUQUERQUE

ANEXO

PROGRAMA NACIONAL DE UNIVERSALIZAÇÃO DO ACESSO E USO DA ENERGIA ELÉTRICA NA AMAZÔNIA LEGAL
MANUAL DE OPERACIONALIZAÇÃO DO PROGRAMA MAIS LUZ PARA A AMAZÔNIA

1. INTRODUÇÃO

O processo de universalização do acesso ao serviço público de energia elétrica foi estabelecido pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e desde então já disponibilizou o acesso à energia elétrica a todas as áreas urbanas do país, e nas áreas rurais dos estados da região Sul, Sudeste, e na maioria dos estados da região Nordeste e Centro-Oeste. Destarte o avanço na ligação dos domicílios rurais, o processo de universalização do acesso à energia elétrica no Brasil precisa concluir o atendimento nos estados da Bahia, Piauí, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e nos estados da região Norte.

Neste período, foi identificada uma parcela da população residente em regiões remotas do país, que pelas características geográficas e ambientais não poderão ser atendidas com extensão de rede elétrica convencional. São pequenos agrupamentos de consumidores, afastados das sedes municipais, requerendo assim um tratamento diferenciado, com a aplicação de tecnologias de geração de energia limpa e sustentável, e fortemente integrada aos processos produtivos característicos de cada comunidade.

Em 05 de fevereiro de 2020, com a edição do Decreto nº 10.221, foi instituído o Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica na Amazônia Legal - "MAIS LUZ PARA A AMAZÔNIA", que propiciará o atendimento com energia elétrica à população residente em Regiões Remotas dos Estados da Amazônia Legal. Primando pela integração de ações das várias esferas de Governo, o Programa tem como foco o desenvolvimento social e econômico destas comunidades, fomentando atividades voltadas para o aumento da renda familiar, com o uso sustentável dos recursos naturais da Região, e consequente promoção da cidadania e da dignidade daquela população.

O Programa "Mais Luz para a Amazônia" prevê a utilização de fontes renováveis de geração de energia elétrica, principalmente sistemas fotovoltaicos, e a substituição de pequenos geradores de energia elétrica a diesel ou gasolina, que hoje são a única fonte de energia elétrica de muitas famílias que vivem nessas Regiões Remotas, contribuindo assim para a redução da emissão de gases de efeito estufa e incentivo do uso sustentável dos recursos da Floresta Amazônica.

2. OBJETIVO DO MANUAL

Este Manual define a Estrutura Operacional e estabelece os Critérios Técnicos, Financeiros, Procedimentos e Prioridades que serão aplicados no Programa "MAIS LUZ PARA A AMAZÔNIA".

3. PROGRAMA "MAIS LUZ PARA A AMAZÔNIA" - MLA

3.1. OBJETIVO

O Governo Federal, por meio do Ministério de Minas e Energia - MME, instituiu o Programa "MAIS LUZ PARA A AMAZÔNIA", com o objetivo de propiciar o atendimento com energia elétrica à população localizada nas Regiões Remotas da Amazônia Legal que ainda não possui acesso a esse serviço público.

São beneficiárias do Programa Mais Luz para a Amazônia as famílias e as respectivas unidades de apoio socioeconômico e as demais unidades consumidoras situadas em:

- I - regiões remotas da Amazônia Legal que ainda não tiveram acesso ao serviço público de energia elétrica; e

- II - regiões remotas da Amazônia Legal que tenham geração de fonte de energia elétrica não renovável.

São prioridades para o atendimento:

- I - as famílias de baixa renda inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;

- II - as famílias beneficiárias de programas de governo federal, estadual ou municipal que tenham por objeto o desenvolvimento social e econômico;

- III - os assentamentos rurais, as comunidades indígenas, os territórios quilombolas e as demais comunidades localizadas em reservas extrativistas ou impactadas diretamente por empreendimentos de geração ou de transmissão de energia elétrica cuja responsabilidade não seja do próprio concessionário;

- IV - as escolas, os postos de saúde e os poços de água comunitários; e

- V - as famílias residentes em unidades de conservação.

O Programa "MAIS LUZ PARA A AMAZÔNIA" se integra aos Programas do Governo Federal voltados para a população localizada em Regiões Remotas da Amazônia Legal, para assegurar que os esforços de eletrificação nessas regiões resultem em incremento da produção, proporcionando o aumento de renda e a inclusão social da população beneficiada.

